Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

Autor: Dep. João Batista

Suprime o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 – Mensagem nº 43/2022 que “Revoga, altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 498, de 04 de julho de 2013, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPEN/MT e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

A proposta encaminhada pelo governo estadual na Mensagem nº 43/2022 – Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, em seu art. 2º revoga o §5º do art. 2º e o §2º do art. 4º da Lei Complementar nº 498, de 04 de julho de 2013, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPEN/MT e dá outras providências.

Como justificativa alega que a “*alteração da normativa é necessária tendo em vista que a atual redação da lei não obtém o sucesso almejado na captação de recursos para o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso. Sendo assim, as atividades e projetos previstos enquanto objetivos do FUNPEN não estão sendo realizados de forma satisfatória devido à limitação pecuniária.*

(...)

Tal medida se justifica em razão da necessidade do Poder Público oferecer melhores condições de vidas nos cárceres brasileiros. O atual panorama de ***déficit de recursos destinados aos estabelecimentos de cumprimento de pena necessita ser alterado, a fim de permitir a real implantação das atividades, projetos e programas que visem à manutenção e humanização do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso*** (negrito nosso)”.

Entretanto, ao revogar o art. 5º, o §5º do art. 2º e o §2º do art. 4º da Lei Complementar nº 498, de 04 de julho de 2013, o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) para aplicação do recurso em reformas, construção, aprimoramento de unidades, aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, entre outros, deixa de ser obrigatório, assim, como a prestação de contas anual da aplicação do Fundo pelo Conselho Diretor, *verbis*:

Lei Complementar nº 498/2013

Art. 2º (...)

(...)

§5º Os recursos financeiros de que trata esta lei complementar deve ser, obrigatoriamente, repassados levando-se em consideração a distribuição proporcional ao número da população carcerária existente em cada cadeia pública ou penitenciárias do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Os recursos do FUNPEN/MT serão aplicados em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso;

II – manutenção dos serviços atinentes ao Sistema Penitenciário;

(...)

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

(...)

X – própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

(...)

§2º Do montante arrecadado para o FUNPEN/MT, 50% (cinquenta por cento) deverá retornar para a Comarca de origem, a fim de ser aplicado, necessariamente, conforme incisos I, II, IV e X, deste artigo.

Art. 5º O Conselho Diretor do FUNPEN/MT prestará, anualmente, contas da sua aplicação ao Governo do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

A transparência dos atos é um fator primordial de controle da atividade estatal que exige muito mais do que a publicidade, colocando-se como critério formal e material de legitimação do comportamento da administração pública, assegurando a inserção da sociedade no processo de decisão e avaliação das políticas públicas.

Diante disso, como forma de garantir que os recursos do FUNPEN sejam aplicados em conformidade com os objetivos pelos quais foi criado; e em respeito aos princípios da transparência e publicidade dos atos administrativos, apresento esta emenda supressiva, a fim de manter a vigência do §5º do art. 2º e o §2º do art. 4º da Lei Complementar nº 498, de 04 de julho de 2013, e conto com apoio dos nobres Pares pela sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2022

João Batista
Deputado Estadual